

São Paulo, 01 de abril de 2022.

À

QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

Rua Aquidabam, nº. 32, Mauá/SP

CEP: 09360-020

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13433/2022 – **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA AS UNIDADES SEDE, ACLIMAÇÃO, SANTANA, MICROFILMAGEM, OSASCO, LARGO 13, JD. PRIMAVERA, JABAQUARA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, JANGADEIRO E TABOÃO DA SERRA.**

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada em 31 de março de 2022, ao Edital da Concorrência em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Concorrência nº 13433/2022 tem por objeto a Prestação de serviços de vigilância as unidades Sede, Aclimação, Santana, Microfilmagem, Osasco, Largo 13, Jd. Primavera, Jabaquara, Santo André, São Bernardo do Campo, Jangadeiro e Taboão da Serra.

A impugnação tem por objeto que especifique e delimite a exigência contida no item “7.4.5” do Edital, delineando qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo dos atestados de desempenho a serem apresentados pela Licitante e por quê os Atestados expedidos por instituições de ensino tem maior validade por conta disso, bem como da alteração do item “7.3.3.” em relação a Qualificação Econômico-Financeira.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar — Vila Buarque
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 55 11 3236 2101 Fax: 55 11 3236 2189
www.sp.senac.br

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer à impugnante que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, através da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização. É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Desta forma, para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, ficam sujeitas à licitação, podendo, todavia, possuir regulamento próprio, aprovado pela autoridade superior, que estabeleçam um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos das Leis nº 8.666/93. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º, da Lei de Licitações é taxativo quanto a sua abrangência. A essa lei subordinam-se tão só os órgãos da

administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 22/2020, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim, vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise das alegações da impugnante, conforme segue:

Inicialmente, parafraseando as palavras de Diógenes Gasparini, destaca-se que o princípio da competitividade é um dos elementos principais que norteiam os processos licitatórios.

Frise-se que a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

Nota-se que, apesar de toda a fundamentação apresentada pela impugnante, esta não observou que o Senac em seu regulamento próprio de licitações, possui o poder de decidir sobre seus atos administrativos e seus gestores decidirem as exigências editalícias de modo a garantir que o objeto seja atendido em sua totalidade, visando a qualidade dos serviços prestados.

Verifica-se que o certame não afasta nenhuma empresa a participar. O Senac cumpriu com todos os requisitos editalíssimos, proveu a publicidade adequada ao processo e respondeu a todos os questionamentos realizados pelos licitantes tempestivamente.

Já em relação a tipificação dos atestados a serem apresentados pelos licitantes conter a especificidade de instituições de ensino, visa garantir que o prestador de serviços contenha a expertise no atendimento ao nosso maior patrimônio, que se trata de alunos, que transitam entre o ensino médio, cursos livres, técnicos e superior. Considerando tão-somente os posicionamentos acima, verifica-se que o instrumento convocatório não está a merecer qualquer revisão.

Outro ponto de engano do impugnante é relatar sobre a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) ao Sistema S. Por recebermos recursos provenientes dos comerciários e a sua forma de arrecadação ser por meio do governo federal, as entidades do **sistema "S"** sujeitam-se ao controle externo exercido pelo TCU, de caráter finalístico, inclusive com a prestação de contas anualmente.

Sobre a exigência do Capital Social, por se tratar de condição de qualificação econômica financeira é de extrema importância que as licitantes demonstrem possuir condições econômicas e saúde financeira para atender ao objeto da licitação e tal condição por ser rotineira em licitações não afasta e muito menos restringe os licitantes em participarem da licitação uma vez que é condição prevista no Regulamento de Licitações e contratos do Senac, por meio de sua Resolução 04/2022 que se encontra disponível a todos os interessados no portal de licitações www.sp.senac.br/licitacao

Por todo o exposto, não havendo qualquer razão plausível, deixa-se de acatar os termos da presente impugnação, ficando mantido o instrumento convocatório em todos os seus termos.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO